



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA CONSELHEIRO WILBER COIMBRA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, órgão de estatura constitucional, previsto no art. 130 da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>1</sup>, por intermédio de sua Procuradora infra-assinada, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundada nas disposições contidas no art. 80, I, da Lei Complementar Estadual 154/1996<sup>2</sup>, bem como no art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas<sup>3</sup>, **FORMULA** a seguinte

**REPRESENTAÇÃO**  
(art. 52-A da LCE 154/1996<sup>4</sup>)

<sup>1</sup> Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

<sup>2</sup> Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar 799/14)

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante ao Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

<sup>3</sup> Art. 230. Compete ao Procurador-Geral e, por delegação prevista no art. 81 da Lei Complementar no 154, de 26 de julho de 1996, aos Procuradores:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

<sup>4</sup> Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Esta iniciativa surgiu da necessidade de avaliar sistemicamente a aplicação, em Rondônia, da Constituição da República, da Lei Maria da Penha e da Política Nacional de Enfrentamento à **Violência contra as Mulheres**, especialmente no tocante à prevenção, ao combate, à assistência e à garantia de direitos, bem como o desempenho dos órgãos públicos responsáveis e suas ações, na medida de suas atribuições<sup>5</sup> em face dos índices de violência no estado.

## 1. FUNDAMENTAÇÃO

### 1.1. Cabimento e Competência

O Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, no exercício de sua função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB), lhe compete, entre outras atribuições, a promoção de ações de fiscalização (art. 129 da CRFB), seja propondo ou realizando diretamente procedimentos, tais como auditorias e inspeções, no intuito de assegurar a supremacia do interesse público, a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Ademais, como cediço, incumbe ao Ministério Público de Contas atuar junto a este Tribunal requerendo as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário (art. 230, I, do RITCE-RO), de modo a defender a

---

inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela LCE 806/14)

§1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Incluído pela LCE 806/14)

§2º. Da decisão que conceder ou negar a tutela de urgência caberá, nos termos do Regimento Interno, recurso ao órgão colegiado competente para apreciar a matéria. (Incluído pela LCE 806/14)  
(...)

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela LCE 812/15)  
(...)

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela LCE 812/15)

<sup>5</sup> Esta representação foi inspirada em representação formulada pelo MPC/SC junto ao TCE/SC (REP 4/2019), cedida pela procuradora Cybelle Farias.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

responsabilidade fiscal e a eficiência na gestão pública, bem como contribuir para o aprimoramento dos resultados das políticas públicas.

Para tanto, a legislação disponibiliza, ao sistema de controle externo, vários instrumentos de fiscalização, entre os quais a Auditoria Operacional.

A respeito, o art. 1º da Resolução 228/2016/TCE-RO preceitua que a Auditoria Operacional “tem por finalidade a fiscalização, o acompanhamento e a avaliação da gestão das unidades da Administração Pública Estadual e Municipal, das políticas públicas, dos programas governamentais em ambas as esferas, das receitas públicas, bem como das ações realizadas pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congêneres, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade e questões ambientais de organizações, entre outros, no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo da análise de legalidade”.

Atualmente, é imprescindível que os órgãos de controle adotem uma abordagem abrangente, que inclua a avaliação do desempenho da gestão pública. Indo além dos aspectos meramente formais e analisar a qualidade, a eficácia e a eficiência das políticas públicas e dos serviços prestados à população. Devendo verificar se os recursos públicos estão sendo aplicados de forma a resultar nos melhores resultados possíveis para a sociedade, a solução que melhor atenda ao interesse público.

A modernização dos processos de controle e a incorporação de novas metodologias e ferramentas são fundamentais para atender às demandas atuais e contribuir para uma administração pública mais responsiva e orientada a resultados.

Nessa senda, o Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa 005/TCER-96), *in verbis*:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Art. 72. **Auditoria** é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para, com a finalidade indicada nos incisos I, IV e V do art. 70<sup>6</sup> deste Regimento:

I - obter dados de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto aos aspectos técnicos, de legalidade e de legitimidade da gestão dos responsáveis pelo órgão, projeto, programa ou atividade auditados, com vistas a verificar a consistência da respectiva prestação ou tomada de contas apresentada ao Tribunal e esclarecer quaisquer aspectos atinentes a atos, fatos, documentos e processos em exame;

II - conhecer a organização e o funcionamento dos Órgãos e entidades da Administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, inclusive fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, no que respeita aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais;

**III - avaliar, do ponto de vista de desempenho operacional, as atividades e sistemas desses órgãos e entidades, e aferir os resultados alcançados pelos programas e projetos governamentais a seu cargo.**

Como se vê a auditoria operacional é uma ferramenta de controle centrada na avaliação da eficiência, para se identificar o quanto se gasta e também a qualidade dos gastos em determinada política pública, tais como a dos serviços relacionados à prevenção, ao combate e à erradicação da violência contra a mulher.

Assim, o deferimento da presente representação é medida que possibilitará a esta Corte de Contas avaliar sistemicamente a aplicação em Rondônia, da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Maria da Penha e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e normas afins, especialmente do tocante ao combate, à prevenção, à assistência e à garantia de direitos, bem como o desempenho dos órgãos públicos responsáveis, na medida de sua atribuição.

---

<sup>6</sup> Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Nessa matéria, os órgãos de controle externo podem atuar na avaliação orçamentária e financeira dos entes federativos para que se identifiquem as reais necessidades, a qualidade da prestação dos serviços e os resultados obtidos, auxiliando os gestores públicos na tomada de decisões, na medida em que demonstra, em dados, as prioridades de ações.

## 1.2. Previsão legal

O combate à violência contra a mulher tem ampla base legal no Brasil, assegurada em tratados internacionais, na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Dentre os tratados destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (*Committee on the Elimination of Discrimination against Women*, CEDAW), adotada pela ONU em 1979 e ratificada pelo Brasil em fevereiro de 1984; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados em 1994 e ratificada pelo Brasil em novembro de 1995.

O combate à violência contra a mulher tem seu fundamento de validade no texto constitucional ao ser assegurada, no rol dos direitos fundamentais, o direito à vida, à integridade física e psicológica, à saúde e ao bem-estar, e ao prever, como fundamento republicano, o direito à dignidade da pessoa humana. *In verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Na esfera infraconstitucional, o principal instrumento de combate à violência contra a mulher é a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que assim define a violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

A violência contra a mulher não se resume a agressões físicas. Assim a Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, discrimina cinco formas de violência: a física; a psicológica, a sexual, a patrimonial e a violência moral.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em síntese, a Lei também trata da assistência judiciária dos seguintes mecanismos: a) tipifica e define os casos de violência doméstica contra a mulher; b) veda a aplicação de penas pecuniárias aos agressores e amplia a pena de um ano para até três anos de prisão; c) retira dos juizados especiais criminais a competência para julgar crimes de violência contra a mulher; d) determina a criação de juizados com competência híbrida (cível e criminal); e) impõe que a renúncia da representação somente pode ser feita perante o juiz; f) detalha as providências quanto ao atendimento pela autoridade policial; g) prevê a concessão de medidas protetivas de urgência e encaminhamento das mulheres a equipamentos de assistência social, jurídica e psicológica<sup>7</sup>.

Além da Assistência Judiciária, disciplina, em seu art. 35, que:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Com os mesmos objetivos da Lei Maria da Pena foram criados o **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**<sup>8</sup> e a **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**<sup>9</sup>, que, em síntese, preveem a ampliação e a constituição das redes de serviços

<sup>7</sup> Tribunal de Contas da União - Relatório de Auditoria Operacional nas Ações de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres - TC 012.099/2011-2.

<sup>8</sup> Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/pacto-nacional>, acesso em 03/12/2024.

<sup>9</sup> Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>, acesso em 03/12/2024.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

especializados que prestam atendimento às mulheres em situação de violência e, também, a qualificação de agentes que trabalham nesses equipamentos e estão diretamente envolvidos com a temática de gênero<sup>10</sup>.

A Lei 13.104/2015, que alterou o Código Penal, também conhecida como a **Lei do Femicídio**, tipifica como homicídio qualificado a morte de mulheres por condições do sexo feminino, reconhecendo que esta pode decorrer de violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação da mulher por razões do sexo feminino. A Lei 14.994, de 9 de outubro de 2024 tornou o feminicídio crime autônomo, agravando a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelece outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

### 1.3. Do Mérito

O artigo 1º da Declaração da Organização das Nações Unidas - ONU sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher conceitua tal agressão como qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

A violência contra as mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Apesar de edição de normas prevendo garantia dos direitos humanos e da igualdade de gênero, esses direitos não se concretizam plenamente, devido a vergonhosa cultura de violência contra a mulher, notadamente no ambiente doméstico.

A violência contra as mulheres geralmente ocorre dentro de seus próprios lares, na maioria das vezes praticada por companheiros e

---

<sup>10</sup> Tribunal de Contas da União - Relatório de Auditoria Operacional nas Ações de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres - TC 012.099/2011-2.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

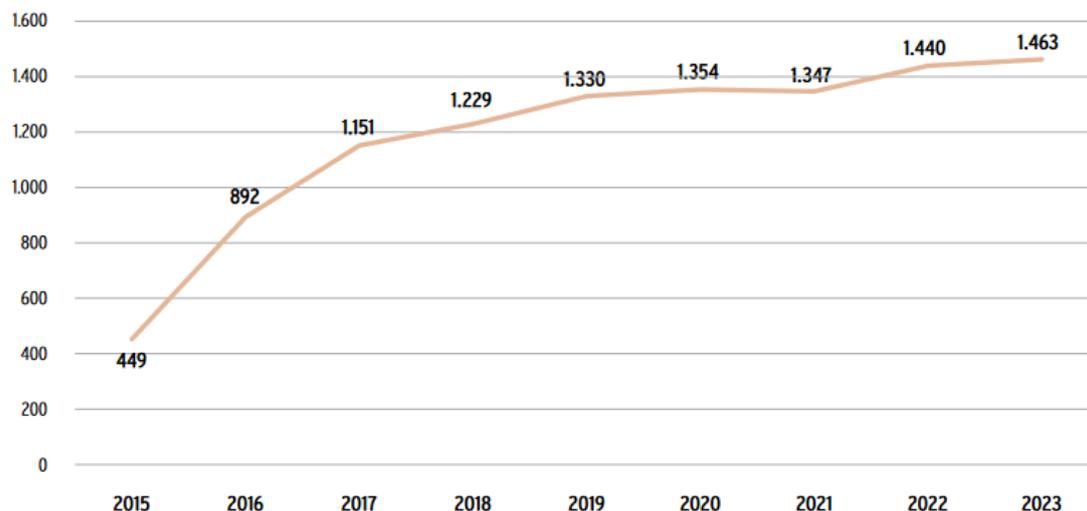
familiares. Assim, devido ao medo de retaliação; falta de apoio econômico; pouco apoio da família e de amigos; medo de perder a custódia de filhos no divórcio; e amor e a esperança de que o parceiro mude seu comportamento, as mulheres sofrem caladas e as estatísticas não retratam fielmente a dimensão da violência contra a mulher.

Contudo, mesmo considerando a subnotificação nos primeiros anos de vigência da Lei de Feminicídio (Lei 13.104/2015) **10.655 mulheres foram vítimas de feminicídio entre 2015 a 2023**. Vejamos os números absolutos, que evidenciam crescimento significativo:

Feminicídios em 2023

4

Gráfico 1: Vítimas de feminicídio<sup>(1)</sup>. Números absolutos. Brasil (2015-2023).



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Censo 2022 - IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) A Lei 13.104, de 9 de março de 2015, qualificou o crime de feminicídio quando ele é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e menos-prezo ou discriminação à condição de mulher.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, produzido pelo Fórum Nacional de Segurança Pública, informa que em 2023 ocorreram no Brasil **1.467 feminicídios**, revelando um crescimento de 1,6% comparado ao mesmo período em 2022. Assim como 2.797 tentativas de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

feminicídio registradas, evidenciando aumento de 7% em relação ao exercício de 2022.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024<sup>11</sup>, **Rondônia apresentou a pior taxa do país em 2022 em homicídios femininos** ( 8,1 vítimas por 100 mil mulheres), reduzindo em 25% em 2023 (6,1 vítimas por 100 mil mulheres), que ainda assim é o 2º maior taxa do Brasil.

O referido anuário informa que **Rondônia** apresentou números absolutos inferiores a maioria dos estados nos exercícios de 2022 e 2023, entretantes **apresentou as maiores taxas de feminicídio do Brasil**, na qual se considera o número de feminicídios em face ao número de mulheres:

---

<sup>11</sup> <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**TABELA 23**

Homicídios de mulheres e feminicídios<sup>(1)</sup>  
Brasil e Unidades da Federação – 2022-2023

| Brasil e Unidades da Federação | Homicídios       |                     |             |               |                     | Feminicídios |                     |            |            |             | Proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres |             |
|--------------------------------|------------------|---------------------|-------------|---------------|---------------------|--------------|---------------------|------------|------------|-------------|---|-------------|
|                                | Vítimas Mulheres |                     |             |               |                     |              |                     |            |            |             | Em percentual (%)   |             |
|                                | Ns. Absolutos    | Taxa <sup>(2)</sup> | Varição (%) | Ns. Absolutos | Taxa <sup>(2)</sup> | Varição (%)  | 2022 <sup>(3)</sup> | 2023       | 2022       | 2023        | 2022 <sup>(3)</sup>   | 2023        |
| <b>Brasil</b>                  | <b>3.934</b>     | <b>3.930</b>        | <b>3,8</b>  | <b>3,8</b>    | <b>-0,1</b>         | <b>1.455</b> | <b>1.467</b>        | <b>1,4</b> | <b>1,4</b> | <b>0,8</b>  | <b>37,0</b>   | <b>37,3</b> |
| Acre                           | 21               | 15                  | 5,1         | 3,6           | -28,6               | 9            | 10                  | 2,2        | 2,4        | 11,1        | 42,9  | 66,7        |
| Alagoas                        | 71               | 79                  | 4,4         | 4,8           | 11,3                | 31           | 18                  | 1,9        | 1,1        | -41,9       | 43,7  | 22,8        |
| Amapá                          | 25               | 17                  | 6,8         | 4,6           | -32,0               | 9            | 4                   | 2,4        | 1,1        | -55,6       | 36,0  | 23,5        |
| Amazonas                       | 108              | 126                 | 5,5         | 6,4           | 16,7                | 21           | 23                  | 1,1        | 1,2        | 9,5         | 19,4  | 18,3        |
| Bahia                          | 406              | 442                 | 5,6         | 6,0           | 8,9                 | 107          | 108                 | 1,5        | 1,5        | 0,9         | 26,4  | 24,4        |
| Ceará                          | 264              | 264                 | 5,8         | 5,8           | 0,0                 | 29           | 42                  | 0,6        | 0,9        | 44,8        | 11,0  | 15,9        |
| Distrito Federal               | 33               | 47                  | 2,2         | 3,2           | 42,4                | 22           | 33                  | 1,5        | 2,2        | 50,0        | 66,7  | 70,2        |
| Espírito Santo                 | 97               | 88                  | 4,9         | 4,5           | -9,3                | 35           | 35                  | 1,8        | 1,8        | 0,0         | 36,1  | 39,8        |
| Goiás                          | 137              | 125                 | 3,8         | 3,5           | -8,8                | 55           | 56                  | 1,5        | 1,6        | 1,8         | 40,1  | 44,8        |
| Maranhão                       | 130              | 134                 | 3,8         | 3,9           | 3,1                 | 69           | 50                  | 2,0        | 1,5        | -27,5       | 53,1  | 37,3        |
| Mato Grosso                    | 101              | 103                 | 5,6         | 5,7           | 2,0                 | 47           | 46                  | 2,6        | 2,5        | -2,1        | 46,5  | 44,7        |
| Mato Grosso do Sul             | 77               | 51                  | 5,5         | 3,6           | -33,8               | 44           | 30                  | 3,1        | 2,1        | -31,8       | 57,1  | 58,8        |
| Minas Gerais                   | 316              | 323                 | 3,0         | 3,1           | 2,2                 | 175          | 183                 | 1,7        | 1,7        | 4,6         | 55,4  | 56,7        |
| Pará                           | 209              | 204                 | 5,1         | 5,0           | -2,4                | 54           | 57                  | 1,3        | 1,4        | 5,6         | 25,8  | 27,9        |
| Paraná                         | 80               | 74                  | 3,9         | 3,6           | -7,5                | 26           | 34                  | 1,3        | 1,7        | 30,8        | 32,5  | 45,9        |
| Paraná                         | 256              | 245                 | 4,4         | 4,2           | -4,3                | 77           | 81                  | 1,3        | 1,4        | 5,2         | 30,1  | 33,1        |
| Pernambuco                     | 219              | 271                 | 4,6         | 5,7           | 23,7                | 72           | 81                  | 1,5        | 1,7        | 12,5        | 32,9  | 29,9        |
| Piauí                          | 71               | 62                  | 4,2         | 3,7           | -12,7               | 24           | 28                  | 1,4        | 1,7        | 16,7        | 33,8  | 45,2        |
| Rio de Janeiro                 | 283              | 291                 | 3,3         | 3,4           | 2,8                 | 111          | 99                  | 1,3        | 1,2        | -10,8       | 39,2  | 34,0        |
| Rio Grande do Norte            | 66               | 55                  | 3,9         | 3,2           | -16,7               | 16           | 24                  | 0,9        | 1,4        | 50,0        | 24,2  | 43,6        |
| Rio Grande do Sul              | 283              | 220                 | 5,0         | 3,9           | -22,3               | 111          | 87                  | 2,0        | 1,5        | -21,6       | 39,2  | 39,5        |
| <b>Rondônia</b>                | <b>64</b>        | <b>48</b>           | <b>8,1</b>  | <b>6,1</b>    | <b>-25,0</b>        | <b>23</b>    | <b>21</b>           | <b>2,9</b> | <b>2,6</b> | <b>-8,7</b> | <b>35,9</b>   | <b>43,8</b> |
| Roraima                        | 19               | 17                  | 6,0         | 5,4           | -10,5               | 3            | 6                   | 0,9        | 1,9        | 100,0       | 15,8  | 35,3        |
| Santa Catarina                 | 102              | 107                 | 2,6         | 2,8           | 4,9                 | 57           | 56                  | 1,5        | 1,5        | -1,8        | 55,9  | 52,3        |
| São Paulo                      | 423              | 447                 | 1,8         | 1,9           | 5,7                 | 195          | 221                 | 0,8        | 1,0        | 13,3        | 46,1  | 49,4        |
| Sergipe                        | 37               | 39                  | 3,2         | 3,4           | 5,4                 | 19           | 16                  | 1,6        | 1,4        | -15,8       | 51,4  | 41,0        |
| Tocantins                      | 36               | 36                  | 4,8         | 4,8           | 0,0                 | 14           | 18                  | 1,9        | 2,4        | 28,6        | 38,9  | 50,0        |

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Polícia Civil do Estado do Acre; Polícia Civil do Distrito Federal; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Censo 2022 - IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) A Lei 13.104, de 9 de março de 2015, qualificou o crime de feminicídio quando ele é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

(2) Taxa por 100 mil mulheres.

(3) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023.

Enquanto no Brasil a média da taxa de feminicídio em 2022 e 2023 foi de 1,4 para cada 100 mil mulheres, em Rondônia a taxa foi de 2,9 em 2022 e de 2,6 em 2023, maiores, portanto, que as médias nacionais.

Apesar de o estado de Rondônia ter apresentado em 2023 redução da taxa de feminicídio em relação a 2022, persistiu em taxa elevada e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

acima da média nacional, destacando-se com a **maior taxa de feminicídio do Brasil em 2022 e 2023**.

Os dados revelados pelo **Observatório Estadual de Segurança Pública/SEDEC-RO**<sup>12</sup>, acerca dos feminicídios e violência doméstica em território rondoniense evidenciam:

### Feminicídios – em número de registros

|             |    |
|-------------|----|
| Feminicídio | 11 |
|-------------|----|

### Violência doméstica – em número de registros

|                           |               |
|---------------------------|---------------|
| Ameaça                    | 5.530         |
| Lesão corporal            | 4.111         |
| Injúria                   | 667           |
| Difamação                 | 181           |
| Calúnia                   | 57            |
| TOTAL até outubro de 2024 | <b>10.546</b> |

De modo geral, os dados aqui apresentados em face dos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 apontam para a possibilidade de decréscimo dos feminicídios em Rondônia em 2024. Entretanto, há que se considerar as subnotificações e que os feminicídios registrados podem revelar número baixo se comparado com o total de homicídios de mulheres ocorridos.

Ademais, mesmo que se registre redução da taxa em 2024, segundo dados, a tendência indica que ainda assim resultará em taxa acima da média nacional.

Tal situação enseja a adoção de políticas públicas com ações preventivas, coativa e reparadora visando enfrentar a violência contra a mulher.

<sup>12</sup> <https://observatorio.sepog.ro.gov.br/sesdec/indicadores>



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Importante repisar que **os números de violência contra a mulher, por mais alarmantes que sejam, não refletem a realidade.**

Pesquisa realizada pelo Datafolha a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que ouviu 2.084 pessoas em 130 municípios brasileiros, indica que 52% das mulheres que sofreram alguma agressão no último ano não denunciaram seus agressores<sup>13</sup>. A falta de notificação das agressões também foi evidenciada em pesquisa realizada pelo Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo, divulgada em 2018<sup>14</sup>.

O problema é grave e caracteriza potencial violador de direitos tanto que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União interpôs representação, relatando falhas no atendimento e na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica em diferentes localidades do país e solicitou uma avaliação sistêmica das ações governamentais desenvolvidas nessa área.

Em atendimento à Representação, o Tribunal de Contas da União realizou uma ampla auditoria operacional (TC 012.099/2011-2)<sup>15</sup>, no ano de **2011**, que tratou das ações de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, com ênfase na implementação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e na estruturação dos serviços especializados de atendimento.

A auditoria foi pautada por três questões de investigação: a) se a rede de atendimento está preparada para orientar e acolher as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; b) quais dificuldades enfrentadas pelas esferas policial e judicial (inclusive análise jurisprudencial da aplicação da Lei Maria da Penha pelos operadores do Direito; e c) quais seriam as oportunidades

---

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/maioria-das-mulheres-naodenuncia-agressor-a-policia-ou-a-familia-indica-pesquisa.shtml>, acesso em 26/02/2019.

<sup>14</sup> Apenas 5 das 124 vítimas de feminicídio no estado entre março de 2016 e março de 2017 haviam registrado boletim de ocorrência contra o agressor — ou seja, 4% delas.

<sup>15</sup> Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A14D92792C014D9282D2B35E13>, acesso em 26/02/2019.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

de aperfeiçoamento no que se refere às atividades de prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Com relação à estrutura da rede de atendimento que presta acolhimento e abrigo às mulheres, a auditoria evidenciou que a quantidade destes equipamentos no país estava bem aquém do idealizado, como no caso dos Centros de Referência, que não chegavam a 20%. Além disso, as unidades instaladas estavam concentradas nas capitais e regiões metropolitanas e boa parte enfrenta problemas como a precariedade de seus espaços físicos e a falta de recursos humanos. Ademais, foram identificadas poucas ações estruturadas e sistemáticas voltadas à reabilitação dos agressores.

A respeito das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres, verificou-se que menos de 10% dos municípios brasileiros contavam com esse serviço policial especializado, e, quando existente, a estrutura física nem sempre era plenamente adequada e os atendimentos não ocorrem todos os dias da semana, durante 24 horas, horário recomendado.

Em 2011 quase totalidade dos estados contava com pelo menos um Juizado de Violência Doméstica e Familiar instalado, em que pese o atendimento concentrado na capital e o fato do atendimento civil e penal a muitas mulheres ainda não ser unificado. A grande maioria desses juizados lidava com grande acúmulo de processos, gerando atraso na expedição das medidas protetivas, demora no julgamento dos feitos e aumentando do risco de prescrição do crime.

Diante do amplo levantamento o TCU decidiu em 2013 por recomendações aos órgãos envolvidos, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 403/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.099/2011-2

(...)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional cujo objetivo é avaliar as ações de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, sob a ótica da



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

estruturação de serviços especializados da rede de atendimento, com a implementação da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base nos art. 250, incisos II e III, da Lei 8.443/1992 em:

9.1. recomendar à Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM, na condição de gestora nacional da política, e tendo em vista as atribuições conferidas pelo art. 5º do Decreto 7.043/2009 e com fulcro no art. 250, inciso III, do RITCU, que:

9.1.1. institua sistemática de monitoramento das condições de infraestrutura e dos serviços que integram a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, com o objetivo de identificar e disseminar boas práticas de gestão, bem como acompanhar e registrar: os espaços, as instalações e os equipamentos disponíveis nos Centros de Referência, Casas de Abrigo e Unidades de Reabilitação de Agressores; a composição das equipes e a amplitude do atendimento multidisciplinar; os programas de capacitação oferecidos aos profissionais envolvidos no atendimento às mulheres; as campanhas educativas realizadas e os materiais publicitários disponibilizados; o grau e as iniciativas de articulação entre a coordenação estadual e os serviços que integram a rede de atendimento; (seções 3.1, 3.2, 3.4 e 3.5 do Relatório);

9.1.2. defina estratégias para ampliar a cobertura da Rede de Atendimento quanto à instalação de Centros de Referência e Casas Abrigo, bem como promover a qualificação profissional das mulheres abrigadas e dos profissionais que integram as equipes multidisciplinares nesses equipamentos (seções 3.1, 3.2 e 3.3 do Relatório);

9.1.3. elabore e divulgue Norma Técnica para a implantação e a gestão das Casas Abrigo (seção 3.2 do Relatório);

9.1.4. intensifique as campanhas voltadas ao público masculino e a articulação com o Ministério da Educação no sentido de viabilizar a inclusão nos currículos escolares de matérias e atividades relativas às questões de gênero, aí incluída a violência doméstica e familiar (seção 3.5 Relatório);

9.1.5. institua uma base nacional comum e unificada de dados sobre a violência doméstica e familiar, de modo a sistematizar e integrar as informações produzidas pelos órgãos que prestam atendimento psicossocial, policial e judicial, assim como pelas promotorias de justiça, que permita o acompanhamento dos casos desde o momento de registro da ocorrência até o cumprimento da decisão judicial (seção 3.6 do Relatório);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

9.1.6. aperfeiçoe a sistemática de gestão das informações cadastrais dos equipamentos que compõem a Rede de Atendimento, de modo a garantir que estas informações se mantenham atualizadas no endereço eletrônico da Secretaria e na base de consulta do serviço Ligue 180 (seção 3.6 do Relatório);

9.1.7. institua procedimentos para coletar e enviar as reclamações e elogios vindos do Ligue 180 para os órgãos estaduais e os responsáveis dos serviços que compõem a Rede de Atendimento, no sentido de que os respectivos gestores possam ter feedback dos serviços prestados e identificar os pontos fortes e o que precisa ser melhorado (seção 3.6 do Relatório);

9.1.8. intensifique a divulgação da publicação “Enfrentando à violência doméstica contra a mulher – orientações práticas para profissionais e voluntários(as)” a profissionais que trabalham em delegacias especializadas e comuns, tendo em vista ser esta a principal porta de entrada para as mulheres vítimas de violência doméstica (seção 4.3 do Relatório);

9.1.9. intensifique, em articulação com o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais e o Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais, a promoção de campanhas e capacitações de orientação e sensibilização dos operadores do Direito, nas delegacias, nos juizados, nas promotorias e nas defensorias, sobre a temática da violência de gênero e as recentes decisões do STF, em sede de apreciação da ADC 19 e da ADI 4424, que trataram de questões polêmicas que, entre outras, envolvem os arts. 16 e 41 da Lei Maria da Penha (seção 7.4 do Relatório);

9.2. recomendar à Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp, considerando as competências definidas pelo art. 1º do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MJ 1.821/2006, e com fulcro no art. 250, inciso III, do RITCU, que:

9.2.1. desenvolva protocolos de atendimento a serem observados pelas delegacias para os casos de violência doméstica e familiar, que orientem a uma atuação mais homogênea e humanizada por parte dos agentes policiais (seção 4.3 Relatório);

9.2.2. defina estratégias de orientação, fomento e pactuação aos governos estaduais, a partir das conclusões da Pesquisa do Perfil Organizacional das Unidades Policiais Especializadas no Atendimento à Mulher e levando em consideração, naquilo que couber, o plano de expansão em caráter experimental elaborado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, no sentido de possibilitar: ampliação do número de DEAMs ou de unidades especializadas de atendimento à mulher em situação de violência no âmbito das delegacias de polícia comuns;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

cumprimento do horário ininterrupto de funcionamento, de 24 horas, inclusive nos finais de semana e feriados; continuidade da realização de ações de formação e capacitação dos profissionais que atuam nessas unidades e nas delegacias comuns, que contemplem conteúdos sobre violência de gênero, Lei Maria da Penha e procedimentos de escuta ativa e atendimento humanizado (seções 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório);

9.2.3. realize, periodicamente, intercâmbios entre seu corpo técnico, a Secretaria de Política para as Mulheres – SPM, a Secretaria de Reforma do Judiciário – SRJ e operadores do Direito a respeito das interpretações da Lei Maria de Penha e que, como resultado, divulgue orientações para todas as delegacias com o intuito de tornar mais uniforme a atuação policial nos casos de violência doméstica e familiar (seção 4.4 do Relatório).

9.3. recomendar à Secretaria de Reforma do Judiciário – SRJ, considerando as competências definidas pelo art. 1º do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MJ 276/2006, e com fulcro no art. 250, inciso III, do RITCU, que:

9.3.1. defina, em articulação com o Conselho Nacional de Justiça e com os Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal, e suas respectivas Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, plano com metas e cronograma voltado à: ampliação da rede de Juizados de Violência Doméstica e Familiar, principalmente nos municípios do interior, sem prejuízo de procurar conciliar a sua instalação em comarcas nas quais façam parte o município polo, bem como adaptação de varas criminais existentes, levando em consideração, naquilo que couber, o plano de expansão em caráter experimental elaborado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres; produção de diagnóstico das deficiências de infraestrutura e pessoal nos juizados/varas especializados; promoção de ajustes na legislação que rege a Organização Judiciária dos estados e do Distrito Federal, de forma a contemplar os juizados/varas especializados em violência contra a mulher; e criação de cargos de juízes, oficiais de justiça e profissionais que comporão a equipe multidisciplinar (seções 5.1, 5.2 e 5.3 do Relatório);

9.3.2. defina, em articulação com o Conselho Nacional do Ministério Público, plano com metas e cronograma voltado à ampliação e estruturação da Rede de Promotorias e de Núcleos Especializados em Violência Doméstica e Familiar, no âmbito do Ministério Público, levando em consideração, naquilo que couber, o Plano de Expansão em Caráter Experimental elaborado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (seção 6.1 do Relatório);

9.4. determinar à Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM, à Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp e à



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Secretaria de Reforma do Judiciário – SRJ que encaminhem ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do Acórdão, Plano de Ação que contenha o cronograma de adoção de medidas necessárias à implementação das deliberações deste Acórdão, com identificação dos responsáveis, e justificativas acerca das medidas não acolhidas;

9.5. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser adotado pelo Tribunal, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, para os seguintes destinatários: Secretária de Políticas para as Mulheres; Ministro de Estado da Justiça; Secretária Nacional de Segurança Pública; Secretário de Reforma do Judiciário; Ministra-Chefe da Casa Civil; Presidente do Conselho Nacional de Justiça; Presidente do Conselho Nacional de Procuradores Gerais; Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público; Presidente do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais; Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra as Mulheres; Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados; e, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal;

9.6. determinar, nos termos dos arts. 33 e 36 da Resolução-TCU 191/2006, o apensamento do processo de Representação TC 029.582/2010-5 ao processo que trata da presente auditoria operacional, dando ciência ao Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Exmo Sr. Paulo Soares Bugarin, autor da Representação, deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, e do inteiro teor do presente relatório;

9.7. restituir os autos à Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria – Seaud para que programe o monitoramento deste Acórdão;

9.8. arquivar os autos.

10. Ata nº 7/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 6/3/2013 – Ordinária.

Apesar das recomendações e determinações o problema persistiu com tal gravidade que o Ministério Público de Contas de Santa Catarina apresentou em 8.03.2019 representação, visando a Avaliação Sistêmica da aplicação, em Santa Catarina da Constituição Federal, da Lei Maria da Penha e da Política Nacional de enfrentamento à Violência contra a Mulher, especialmente no tocante ao combate, prevenção, assistência e garantia de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

direitos, bem como desempenho dos órgãos públicos responsáveis e suas ações. ( @RLA 19/00938461).

Na auditoria deflagrada foram detectadas falhas, culminando na **Decisão 1056/2021**, que em síntese concedeu a diversos órgãos afetos a problemática o prazo de 90 dias para apresentação de plano de ação; avaliação de inclusão no plano de auditoria de fiscalização de regularidade para verificar a estrutura física das unidades do Instituto Médico Legal:

1. Conhecer do **Relatório de Reinstrução DAE n. 22/2021**, que tratou de Auditoria Operacional realizada na Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no âmbito doméstico e familiar, para avaliação de seu funcionamento no Estado de Santa Catarina.

2. Conceder à **Secretaria do Estado de Desenvolvimento Social**, à **Secretaria do Estado de**

**Segurança Pública**, à **Secretaria de Estado da Educação**, à **Secretaria de Estado da Saúde**, à **Secretaria do Estado da Administração**, ao **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, à **Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina**, à **Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina** e ao **Conselho Estadual de Direitos da Mulher**, o **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas - DOTC-e -, com fulcro no inciso III do art. 5º da Resolução n. TC-79/2013, para que apresentem a este Tribunal de Contas o **Plano de Ação** (Apêndice I), estabelecendo prazos, responsáveis e atividades para a adoção de providências visando ao atendimento das seguintes recomendações:

2.1. Medidas de competência da **Secretaria do Estado de Desenvolvimento Social**:

2.1.1. Implantar o Observatório da Violência Contra a Mulher, em conformidade com a Lei(estadual) n. 16.620/2015, para, em especial, acompanhar, avaliar e monitorar as ações de enfrentamento à violência contra a mulher no Estado de Santa Catarina (itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.3.1 do Relatório DAE);

2.1.2. Articular com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para aderir ao

“Programa Mulher Segura e Protegida”, a fim de firmar termo para a construção da Casa da Mulher Brasileira no terreno cedido à União, localizado na Capital do Estado, nos termos da Lei (estadual) n. 16.707/2015 (itens 2.1.4. e 2.3.1 do Relatório DAE);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**2.1.3.** Elaborar diagnóstico da violência contra a mulher no Estado de Santa Catarina parasubsidiar a Política e Plano Estadual do Sistema Integrado de Informações de Violência contra a mulher no Estado, nos termos do art. 4º da Lei (estadual) n. 16.620/2015 (itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.3.1 do Relatório DAE);

**2.1.4.** Criar e promover, em parceria com os municípios, unidades de Centro de Referência de

Atendimento às Mulheres em situação de Violência (CREMV) ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Casa Abrigo nas comarcas com maior número de concessão de medidas protetivas (itens 2.1.2. e 2.3.1 do Relatório DAE);

**2.1.5.** Providenciar a inserção, no mercado de trabalho, das mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar que se encontrem em estado de vulnerabilidade, nos contratos a serem firmados pelo Estado, nos termos da Instrução Normativa SEA/SDS n. 09/2019 e Instrução SDS n. 01/2019 (itens 2.1.3, 2.3.1 e 2.3.2 do Relatório DAE);

**2.1.6.** Mapear todos os serviços governamentais e não governamentais que atuam no cuidado integral, na promoção, defesa e proteção dos direitos das mulheres em situação de violências no território, inclusive serviços de atendimento ao agressor, bem como os serviços regionalizados, quando for o caso (itens 2.1.1, 2.3.1, 2.3.3, 2.3.5, 2.3.6, 2.3.7 e 2.3.9 do Relatório DAE);

**2.1.7.** Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimento e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento e a garantia de acesso a todas as mulheres (itens 2.1.1, 2.3.1, 2.3.3, 2.3.5, 2.3.6, 2.3.7 e 2.3.9 do Relatório DAE);

**2.1.8.** - Estabelecer canal de comunicação para compartilhar informações e agilizar a integração dos serviços da Rede [Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, Secretária de Estado da Segurança Pública (composta pela Polícia Civil, Polícia Militar, Instituto Geral de Perícias), Tribunal de Justiça (por meio do CEVID/TJ/SC), Defensoria Pública do Estado, Ministério Público, Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM)] - (itens 2.1.1, 2.3.1, 2.3.3, 2.3.5, 2.3.6, 2.3.7 e 2.3.9 do Relatório DAE);

**2.1.9.** Implementar o "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família", voltado à proteção das crianças e adolescentes, dos idosos e das mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde, atuantes no Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei (estadual) n. 17.915/2020 (itens 2.1.1, 2.3.1 e 2.3.8 do Relatório DAE);

**2.1.10.** Promover e ampliar, nas escolas públicas de Santa Catarina, os programas de conscientização e enfrentamento da



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

violência contra a mulher, em atendimento ao determinado pelos arts. 8º, VIII e IX, e 35, IV, da Lei n. 11.340/2006 (itens 2.2.4, 2.3.1, 2.3.4, 2.3.10 e 2.3.11 do Relatório DAE);

**2.1.11.** Promover e ampliar, de forma articulada, nas Comarcas de Santa Catarina, os grupos reflexivos para homens agressores denunciados ou condenados por crimes contra as mulheres no âmbito doméstico e/ou familiar, observado o art. 22, VI e VII, da Lei n. 11.340/2006 (itens 2.2.5, 2.3.1, 2.3.5 e 2.3.11 do Relatório DAE);

**2.2.** Recomendações à *Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CEVID/TJSC)*:

**2.2.1.** Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimento e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento e a garantia de acesso a todas as mulheres (itens 2.1.1, 2.3.1, 2.3.3, 2.3.5, 2.3.6, 2.3.7 e 2.3.9 do Relatório DAE);

**2.2.2.** Estabelecer canal de comunicação para compartilhar informações e agilizar a integração dos serviços da Rede [(Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Segurança Pública (composta pela Polícia Civil, Polícia Militar, Instituto Geral de Perícias), Tribunal de Justiça (por meio do CEVID/TJ/SC), Defensoria Pública do Estado, Ministério Público, Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM)] - (itens 2.1.1, 2.3.1, 2.3.3, 2.3.5, 2.3.6, 2.3.7 e 2.3.9 do Relatório DAE);

**2.2.3.** Promover e ampliar, de forma articulada, nas Comarcas de Santa Catarina, os grupos reflexivos para homens agressores denunciados ou condenados por crimes contra as mulheres no âmbito doméstico e/ou familiar, observado o art. 22, VI e VII, da Lei n. 11.340/2006 (itens 2.2.5,

2. 3.1, 2.3.5 e 2.3.11 do Relatório DAE);

**2.3.** Recomendação à *Secretaria de Estado da Educação*:

**2.3.1.** Promover e ampliar, nas escolas públicas de Santa Catarina, os programas de conscientização e enfrentamento da violência contra a mulher, em atendimento ao determinado pelos arts. 8º, VIII e IX, e 35, IV, da Lei n. 11.340/2006 (itens 2.2.4, 2.3.1, 2.3.4, 2.3.10 e 2.3.11 do Relatório DAE);

**2.4.** . Recomendações à *Secretaria de Estado da Saúde*:

**2.4.1.** Implementar o "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família", voltado à proteção das crianças e adolescentes, dos idosos e das mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde, atuantes no Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei (estadual) n. 17.915/2020 (itens 2.1.1, 2.3.1. e 2.3.8 do Relatório DAE);

**2.4.2.** Firmar Protocolo de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual (RAIVS) nas 16 regiões de saúde do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Estado, nos moldes do protocolo existente para a cidade de Florianópolis (itens 2.2.6, 2.3.9 e 2.3.13 do Relatório DAE);

### **2.5. Recomendação à *Secretaria do Estado da Administração*:**

**2.5.1.** Providenciar a inserção, no mercado de trabalho, das mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar que se encontre em estado de vulnerabilidade, nos contratos a serem firmados pelo Estado, nos termos da Instrução Normativa SEA/SDS n. 09/2019 e Instrução SDS n. 01/2019 (itens 2.1.3, 2.3.1 e 2.3.2 do Relatório DAE);

### **2.6. Recomendações ao *Ministério Público do Estado de Santa Catarina*:**

**2.6.1.** Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimento e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento e a garantia de acesso a todas as mulheres (itens 2.1.1, 2.3.1, 2.3.3, 2.3.5, 2.3.6, 2.3.7 e 2.3.9 do Relatório DAE);

**2.6.2.** Estabelecer canal de comunicação para compartilhar informações e agilizar a integração dos serviços da Rede [Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Segurança Pública (composta pela Polícia Civil, Polícia Militar, Instituto Geral de Perícias), Tribunal de

Justiça (por meio do CEVID/TJ/SC), Defensoria Pública do Estado, Ministério Público, Conselho

Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM)] - (itens 2.1.1, 2.3.1, 2.3.3, 2.3.5, 2.3.6, 2.3.7 e 2.3.9 do Relatório DAE);

### **2.7. Recomendações à *Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina*:**

**2.7.1.** Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimento e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento e a garantia de acesso a todas as mulheres (itens 2.1.1, 2.3.1, 2.3.3, 2.3.5, 2.3.6, 2.3.7 e 2.3.9 do Relatório DAE);

**2.7.2.** Estabelecer canal de comunicação para compartilhar informações e agilizar a integração dos serviços da Rede [Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Segurança Pública (composta pela Polícia Civil, Polícia Militar, Instituto Geral de Perícias), Tribunal de Justiça (por meio do CEVID/TJ/SC), Defensoria Pública do Estado, Ministério Público, Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM)] - (itens 2.1.1, 2.3.1, 2.3.3, 2.3.5, 2.3.6, 2.3.7 e 2.3.9 do Relatório DAE);

### **2.8. Recomendações ao *Conselho Estadual de Direitos da Mulher (CEDIM)*:**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**2.8.1.** Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimento e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento e a garantia de acesso a todas as mulheres (itens 2.1.1, 2.3.1, 2.3.3, 2.3.5, 2.3.6, 2.3.7 e 2.3.9 do Relatório DAE);

**2.8.2.** Estabelecer canal de comunicação para compartilhar informações e agilizar a integração dos serviços da Rede [Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, Secretária de Estado da Segurança Pública (composta pela Polícia Civil, Polícia Militar, Instituto Geral de Perícias), Tribunal de Justiça (por meio do CEVID/TJ/SC), Defensoria Pública do Estado, Ministério Público, Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM)] - (itens 2.1.1, 2.3.1, 2.3.3, 2.3.5, 2.3.6, 2.3.7 e 2.3.9 do Relatório DAE);

**2.9.** Recomendações à **Secretaria de Estado da Segurança Pública:**

**2.9.1.** Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimento e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento e a garantia de acesso a todas as mulheres (itens 2.1.1, 2.3.1, 2.3.3, 2.3.5, 2.3.6, 2.3.7 e 2.3.9 do Relatório DAE);

**2.9.2.** Estabelecer canal de comunicação para compartilhar informações e agilizar a integração dos serviços da Rede [Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, Secretária de Estado da Segurança Pública (composta pela Polícia Civil, Polícia Militar, Instituto Geral de Perícias), Tribunal de Justiça (por meio do CEVID/TJ/SC), Defensoria Pública do Estado, Ministério Público, Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM)] - (itens 2.1.1, 2.3.1, 2.3.3, 2.3.5, 2.3.6, 2.3.7 e 2.3.9 do Relatório DAE);

**2.9.3.** Firmar Protocolo de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual (RAIVS) nas 16 regiões de saúde do Estado, nos moldes do protocolo existente para a cidade de Florianópolis (itens 2.2.6., 2.3.9. e 2.3.13 do Relatório DAE);

**2.10.** Recomendações à **Secretaria de Segurança Pública (Polícia Civil):**

**2.10.1.** Estruturar as Delegacias de Polícia das Crianças, Adolescentes, Mulheres e Idosos (DPCAMI's) para que ofereçam salas de espera exclusivas para as mulheres vítimas de violência doméstica, atendimento em sala separada, espaço lúdico para crianças, equipamentos para tomada de depoimentos das vítimas por meio de vídeo ou outro meio eletrônico (itens 2.2.1 e 2.3.11 do Relatório DAE);

**2.10.2.** - Avaliar, por meio de estudo, a implantação de Central de Polícia de Gênero em Florianópolis, Joinville e cidades com maior demanda por atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar, nos finais de semana, nos moldes da existente no Estado do Piauí (itens 2.2.1 e 2.3.11 do Relatório DAE);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**2.10.3.** Avaliar a possibilidade de ampliação do número de Delegacias de Polícia das Crianças, Adolescentes, Mulheres e Idosos (DPCAMI's) nas comarcas com maior demanda por atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar (itens 2.2.1 e 2.3.11 do Relatório DAE);

**2.10.4.** Avaliar, por meio de estudo, a conveniência de exclusão da competência das Delegacias de Polícia das Crianças, Adolescentes, Mulheres e Idosos (DPCAMI's) do atendimento ao adolescente em conflito com a lei, especialmente nas cidades de Florianópolis, Joinville, Blumenau e Chapecó (itens 2.2.1 e 2.3.11 do Relatório DAE);

**2.10.5.** Elaborar o protocolo de atendimento à violência Doméstica e Feminicídio, conforme previsto no Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social 2018-2028 da Secretaria de Segurança Pública (SSP/SC), priorizando o atendimento das mulheres vítimas de violência por agentes de polícia e delegados do sexo feminino, nos termos do art. 10-A da Lei n. 11.340/2006 (itens 2.2.1 e 2.3.11 do Relatório DAE);

**2.10.6.** Reduzir progressivamente o tempo médio de conclusão (entre instauração e remessa ao Judiciário) do inquérito policial de crimes classificados como violência doméstica ou familiar contra a mulher, observado o art. 10 do Código de Processo Penal (itens 2.2.2 e 2.3.11 do Relatório DAE);

**2.10.7.** Promover e ampliar, nas escolas públicas de Santa Catarina, os programas de conscientização e enfrentamento da violência contra a mulher, em atendimento ao determinado pelos arts. 8º, VIII e IX, e 35, IV, da Lei n. 11.340/2006 (itens 2.2.4, 2.3.1, 2.3.4, 2.3.10 e 2.3.11 do Relatório DAE);

**2.10.8.** Promover e ampliar, de forma articulada, nas Comarcas de Santa Catarina, os grupos reflexivos para homens agressores denunciados ou condenados por crimes contra as mulheres no âmbito doméstico e/ou familiar, observado o art. 22, VI e VII, da Lei n. 11.340/2006 (itens 2.2.5, 3.1, 2.3.5 e 2.3.11 do Relatório DAE);

**2.11.** Recomendação à **Secretaria de Segurança Pública (Polícia Militar)**:

**2.11.1.** Ampliar o Programa Rede Catarina de Proteção à Mulher, gradativamente, de modo a estender a cobertura a todos os municípios do Estado de Santa Catarina e ampliar a taxa de cobertura de mulheres com medidas protetivas concedidas nos municípios em que tal programa já se encontra implantado (itens 2.2.3 e 2.3.10 do Relatório DAE);

**2.12.** Recomendações à **Secretaria de Segurança Pública (Instituto Geral de Perícias)**:

**2.12.1.** Aprimorar o atendimento nas unidades do Instituto Médico-Legal por meio de: a) saneamento das interdições; b) ampliação do horário de atendimento externo; c) estrutura adequada para atendimento das mulheres vítimas de violência (itens 2.2.6 e 2.3.12 do Relatório DAE);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**2.12.2.** Avaliar, por meio de estudo, a ampliação das unidades do Instituto Médico-Legal no Estado de Santa Catarina, observados critérios técnicos tais como a demanda de guias expedidas pela Polícia Civil, destacando-se as cidades de São José, Camboriú e Itapema (itens 2.2.6 e 2.3.12 do Relatório DAE).

3. Determinar à *Secretaria do Estado de Desenvolvimento Social*, à *Secretaria do Estado de Segurança Pública*, à *Secretaria de Estado da Educação*, à *Secretaria de Estado da Saúde*, à *Secretaria do Estado da Administração*, ao *Ministério Público do Estado de Santa Catarina*, à *Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina*, à *Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina* e ao *Conselho Estadual de Direitos da Mulher* que, na elaboração do Plano de Ação, sejam observadas as ações presentes no Parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

4. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal que avalie a possibilidade de inclusão no plano de auditorias a ser adotado no exercício de 2022 a fiscalização de regularidade para verificar a estrutura física das unidades do Instituto Médico-Legal pertencentes ao Instituto Geral de Perícias.

5. Encaminhar o inteiro teor do presente processo aos órgãos e entidades responsáveis e interessadas, notadamente as que integram o Termo de Cooperação para implantação do Observatório da Violência contra a Mulher-SC.

6. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Carlos Moisés - Exmo. Governador do Estado de Santa Catarina, às Unidades Gestoras nominadas no item 2 supra e ao Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

## **Da rede de atendimento de Rondônia:**

Em levantamento preliminar realizado por este Ministério Público de Contas de Rondônia, identificou-se no Estado a existência de estruturas previstas na legislação, tais como delegacias especializadas, casa de acolhimento, juizados e promotorias especializados, bem como centros de referência, entre outras.

No âmbito da Segurança Pública, projetos da Polícia Militar e da Polícia Civil de Rondônia, na Assistência Social projetos da SEAS. Contudo os serviços de acolhimento para mulheres vítimas em violência, nos municípios é insuficiente, e não se encontrou projetos eficientes que visem reduzir a violência doméstica.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Os dados dos estados da região norte e de Rondônia, exibidos no quadro de Informações Básicas do IBGE 2023 – Assistência Social<sup>16</sup> corrobora as informações colhidas pelo MPC no que concerne a execução de serviços socioassistenciais, no Serviço de acolhimento institucional para mulheres em situação de violência:

| Grandes Regiões e Unidades da Federação | Com execução de serviços socioassistenciais (1) |                         |             |                                       |  |
|---|---|-------------------------|-------------|---------------------------------------|--|
|   | Serviços socioassistenciais executados          |                         |             |                                       |  |
|   | Proteção social especial de alta complexidade   |                         |             |                                       |  |
|   | Serviço de Acolhimento Institucional            |                         |             |                                       |  |
|   | Para crianças e adolescentes                    | Para adultos e famílias | Para Idosos | Para jovens e adultos com deficiência | Para mulheres em situação de violência |
| Brasil                                  | 2 714   | 480                     | 1 688       | 467                                   | 238                                    |
| Norte                                   | 168   | 25                      | 68          | 14                                    | 17                                     |
| Rondônia                                | 44  | 6                       | 16          | 1                                     | 5                                      |
| Acre                                    | 7   | 2                       | 3           | 1                                     | 1                                      |
| Amazonas                                | 16  | 4                       | 6           | 3                                     | 1                                      |
| Roraima                                 | 3   | 1                       | 3           | 1                                     | -                                      |
| Pará                                    | 75  | 8                       | 23          | 3                                     | 4                                      |
| Amapá                                   | 4   | 2                       | 3           | 2                                     | 5                                      |
| Tocantins                               | 19  | 2                       | 14          | 3                                     | 1                                      |

A pesquisa confirma a existência em 2023 de **apenas 5 unidades de acolhimento** localizados em Rondônia para mulheres em situação de violência.

Embora os índices de violência contra a mulher e feminicídio venham registrando taxas significativas, o descaso de alguns gestores é evidente, não destinam orçamento necessário, em alguns municípios

<sup>16</sup>

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa de Informações Básicas Municipais 2023.

(1)Foram considerados, tanto os serviços executados diretamente pela Prefeitura, como aqueles realizados pela rede conveniada.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

não há Plano Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal de Assistência Social (4), e em apenas 38 municípios o plano é avaliado anualmente, tampouco há espaços específicos adequados e suficientes para abordar a questão relativa à proteção da mulher em diversos municípios.

Observe-se que a Resolução Nº 254 de 04/09/2018 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ<sup>17</sup>, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, prevê, entre outras ações, *in verbis*:

Art. 2º São objetivos da Política Judiciária estabelecida nesta Resolução:

I – fomentar a criação e a estruturação de unidades judiciárias, nas capitais e no interior, especializadas no recebimento e no processamento de causas cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero, com a implantação de equipes de atendimento multidisciplinar, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.340/2006;

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP tem participado de diversas iniciativas para reduzir o feminicídio, dentre elas: Portal de Feminicídios no Brasil, Sistema de Cadastro de Feminicídio, Manual de atuação das promotoras e dos promotores de justiça em casos de feminicídio e Formulário de risco para combate à violência doméstica, por meio de resolução conjunta com o CNJ.

Neste contexto, há que se analisar as ações e as estruturas disponibilizado pelo Tribunal de Justiça, bem como a do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Por fim, se faz necessário avaliar a existência, no âmbito da Saúde, de protocolos e estratégias de ação específicas para atendimento das mulheres vítimas de violência, tanto no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde quanto nas Secretarias Municipais de Saúde, e sua interlocução com outras

---

<sup>17</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3548>, acesso em 26/02/2019.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

áreas relacionadas, tais como segurança pública e assistência social, Saúde das Mulheres. Assim como de outros marcos legais de Saúde, tais como Lei Maria da Penha: a) a Lei nº 10.778/2003, que estabelece a notificação compulsória em território nacional dos casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde, públicos ou privados; b) a Lei nº 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual; e c) o Decreto nº 7.958/2013, que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS e a Norma Técnica Prevenção e Tratamento de Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra as Mulheres e Adolescentes do Ministério da Saúde.

Diante do exposto, e considerando ademais as taxas de violência doméstica e feminicídio registradas em Rondônia é de fundamental importância conhecer e avaliar a estrutura e as políticas estaduais e municipais de enfrentamento à violência contra a mulher, sob a ótica dos princípios da eficácia, eficiência, economicidade, efetividade, legitimidade e legalidade das ações governamentais, com reflexos na garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

## 2. CONCLUSÃO

Rondônia apresentou em 2022 e 2023 a maior taxa de feminicídio do Brasil. Jornais noticiam casos de violência contra mulheres em Rondônia, envolvendo facadas, tiros e casa incendiada, Daiana Gomes Farias (Porto Velho), Márcia Fátima de Oliveira (Cacoal) e Luiza Pedra Vieira (Monte Negro)<sup>18</sup> foram assassinadas.

Na retrospectiva de Jornal de Rondônia de 28.12.24 noticiou-se o alto índice de feminicídio, relatando os assassinatos ocorridos

---

<sup>18</sup> <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2024/11/25/rondonia-registra-pelo-menos-sete-casos-de-violencia-contr-a-mulher-na-vespera-da-semana-de-combate.ghtml>



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

durante o ano. Quantas Daianas, Márcia e Luiza vão ser assassinadas em razão do gênero para que se adote medidas para reverter esse vergonhoso quadro?

É cediço que o Estado de Rondônia e seus municípios devem, no âmbito de suas competências e em colaboração com organismos da sociedade civil organizada, envidar os esforços possíveis para consecução dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos.

A questão da violência contra a mulher é complexa e relevante, envolve ações transversais e intersetoriais nas diversas esferas de competência, como saúde, segurança pública, assistência social, entre outras.

Sendo imperioso, a realização de auditoria operacional visando obter um retrato sobre a prestação de tais serviços em Rondônia, em termos quantitativos e qualitativos. Assim, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com sua reconhecida expertise e capacidade técnica avaliará sistemicamente a política de prevenção e combate à violência contra a mulher, evidenciando a problemática, apontando as falhas e omissões, e recomendando possíveis medidas a serem executadas visando o saneamento, instrumento hábil a guiar a tomada de decisões, a adequada alocação de recursos por parte de gestores com fito de assegurar os direitos garantidos constitucionalmente.

## DO PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas de Rondônia** interpõe a presente **REPRESENTAÇÃO** ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como prevê o art. 52-A e art. 80 da Lei 154/96, visando a efetivação dos objetivos fundamentais da República previsto na Constituição da República e normas infraconstitucionais; a inquestionável relevância social da ação de apoio e prevenção às vítimas de violência doméstica, **requerendo** Vossa Excelência que essa Corte, à luz das amplas e fundamentais competências e atribuições conferidas pela Constituição:

**2.1. o CONHECIMENTO** da presente representação pela Corte;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2.2. a **DETERMINAÇÃO** para realização de auditoria operacional visando a avaliação sistêmica da aplicação, em Rondônia, da Constituição Federal, da Lei Maria da Penha e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – especialmente do tocante à prevenção, o combate, a assistência e garantia de direitos, bem como o funcionamento e o desempenho dos órgãos públicos responsáveis e suas ações, na medida de suas atribuições, no cumprimento dos princípios da eficácia, eficiência, economicidade, efetividade, legitimidade e legalidade das ações governamentais, com reflexos na garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2024.

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora do Ministério Público de Contas